



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13973/000.222/89-18

AFCA

Sessão de 21 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.247

Recurso nº: 61.076 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente: DALVA CECÍLIA BERTOLI CRISTÓVÃO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE

O provimento do recurso alusivo à exigência matriz importa em igual medida quanto à decorrente.

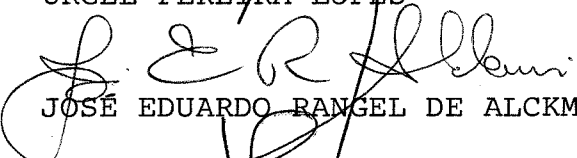
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALVA CECÍLIA BERTOLI CRISTÓVÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973/000.222/89-18

2.

RECURSO Nº: 61.076

ACORDÃO Nº: 101-81.247

RECORRENTE: DALVA CECÍLIA BERTOLI CRISTÓVÃO

### R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

#### "IRPF - DECORRÊNCIA

O decidido no processo matriz da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza acarrete tributação reflexa na pessoa física dos sócios, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, aduziu a Autoridade Julgadora de primeiro grau:

"Como decorrência do processo nº 13973/000.215/89-15, que formalizou a exigência suplementar do IRPJ, contra a pessoa jurídica DALCELI'S IND. E COM. DE MALHAS LTDA., o contribuinte epigrafo teve lavrado contra si, o Auto de Infração, doc. de fls.05, instituindo a exigência suplementar do IRPF, exercício 1984, base 1983, no valor equivalente a 311,55 BTNF e sua multa de ofício no valor equivalente a 165,77 BTNF, além de juros de mora, pela distribuição automática de lucros arbitrados, apurados na empresa citada, da qual a interessada é sócio gerente, com enquadramento nos artigos 20, 34, I, e 403 do RIR, aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

A intimação para pagamento foi a 21.12.89.

Em 19.01.90, através de preposto devidamente habi-

Acórdão nº 101-81.247

litado, requer a prorrogação do prazo para impugnar, sendo-lhe deferida por metade.

Em 05.02.90 apresenta impugnação reiterando to das as razões apresentadas contra o lançamento do processo matriz. Em síntese, requer, como preliminar, o arquivamento do processo face o disposto no artigo 9º do DL nº 2.471/88. No mérito, argumenta que o autuante chegou ao valor do imposto supostamente devido, com base exclusivamente em extratos bancários e através de mera presunção, pelo entendimento de que todos os cheques constantes dos extratos bancários e que não tivessem um pagamento correspondente (no mesmo valor), se constituiria em receita omitida, com o que não pode concordar. Essas receitas, também, teriam sido presumidamente, distribuídas aos sócios, o que também não é verdade, porque não foi apresentada uma única prova de que tivesse ocorrido, na pessoa física dos sócios, algum acréscimo patrimonial que justificasse tal presunção.

Após citar jurisprudência e doutrina que entende embasar sua impugnação, requer o acolhimento à impugnação.

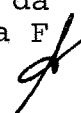
O servidor designado a falar no processo, encerrando a fase de preparo, se manifesta no sentido de que a informação fiscal prestada no processo matriz é válida, também, para seus reflexos."

Deliberando sobre a controvérsia, acentuou o Julgador monocrático:

"A impugnação é tempestiva, pelo atendimento aos prazos processuais do Processo Administrativo Fiscal.

Tratam os autos de tributação reflexa do IRPF, na pessoa do sócio da empresa, retro citada, que foi lançada suplementarmente para exigência do IRPJ pago com insuficiência, através de arbitramento dos lucros, dada a imprestabilidade dos registros da empresa para apuração do lucro real.

De acordo com o artigo 403 do RIR/80, que se reporta ao artigo 9º do DL nº 1.648/78, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, e na forma do art. 34, I, do mesmo RIR (art. 8º do DL nº 5.844/43 e art. 1º da Lei nº 154/57) serão classificados na cédula F



Acórdão nº 101-81.247

os rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas, os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

A jurisprudência administrativa (Ac. CSRF nº 01-0.311/83) é pacífica no sentido de que arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na cédula F será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

O arbitramento dos lucros na pessoa jurídica não foi objeto de contestação, no processo da pessoa jurídica. O que se litigou, na realidade, foi a forma de apuração de omissão de receitas, considerados os levantamentos com base exclusivamente de extratos bancários ou de seus depósitos.

Essa discussão foi detidamente analisada no processo matriz, tendo a impugnação ali apresentada se visto vencida por denegação de pleito, visto se revelar sem força probante suficiente a autorizar a revisão do lançamento tributário do IRPJ. A preliminar de cancelamento do débito fiscal foi indeferida com fulcro no art. 111, do CTN, que exige interpretação literal de legislação tributária que trate de exclusão do crédito tributário, e o saldo credor de caixa foi levantado com base em outros elementos probatórios, além dos valores de extratos bancários. No mérito, também, não mereceu melhor sorte a impugnação principal, vez que o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal dá conta do mecanismo utilizado para a apuração do saldo credor de caixa, que deu motivação ao lançamento do IRPJ. O termo mostrou que foi considerado, além dos extratos bancários, também, os demonstrativos elaborados pela autuada, os boletins de caixa e a elaboração de novo fluxo financeiro, não se limitando, pois, aos casos de exclusivamente valores de extratos ou depósitos bancários a que se refere o DL nº 2.471/88.

É cediço nas relações processuais que a decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático



Acórdão nº 101-81.247

que também alicerça a relação jurídica referente à exigência do IRPF, nos processos intitulados decorrentes ou reflexivos, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível. Igualmente será irreversível, na esfera administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica, se ele não houver sido contestado no procedimento em que o fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Destarte, deverá ser negado provimento à impugnação apresentada contra o lançamento reflexivo do IRPF, em vista dos fatos e da legislação contidos no Auto de Infração".

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado, insistindo nas teses desenvolvidas na fase impugnatória. Saliento, de outra parte, que apreciando o Recurso nº 97.933, esta Câmara houve por bem prover o apelo da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.055, assim ementado:

IRPJ - Omissão de Receita - Lucro Presumido - Recomposição do montante dos pagamentos mediante a inclusão nestes de valores de cheques emitidos não correspondentes a desembolsos informados - Não há lançamento com base exclusiva em extratos bancários, quando a Fiscalização promove a recomposição dos pagamentos efetuados, mediante a inclusão entre esses de valores de cheques emitidos não correspondentes a liquidações informadas no período. Preliminar de nulidade rejeitada.

Sujeitando-se a contribuinte à tributação com base no Lucro Presumido, dela não se pode exigir demonstrações que são próprias dos que são tributados com base no Lucro Real.

Recurso a que se dá provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.247

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e merece ser conhecido.

Em preliminar, sustenta a requerente que a exigência em tela estaria cancelada, em virtude do que dispõe o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, tendo em vista que no lançamento principal efetuou-se o arbitramento do imposto de renda exclusivamente com base em depósito bancário.

a) Data venia, não parece ser correta a conclusão de que no caso se cuida de levantamento esteiado tão somente em depósitos bancários ou extratos bancários que acarrete o cancelamento da exigência, nos termos postos pelo artigo 9º do Decreto-lei número 2.471/88 já mencionado.

Na realidade, revela-se imprescindível a análise do levantamento realizado pela Fiscalização para se verificar se este observou os limites impostos pela lei. Todavia, tal matéria constitui o mérito do recurso. Nestes termos, rejeito a preliminar.

No mérito, trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda da pessoa física. Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, principalmente na hipótese de arbitramento.

De outra parte, nenhuma matéria nova foi invocada pelo sócio no processo atinente à exigência que lhe é feita. Sendo assim, ~~uma vez cancelada a autuação deduzida no processo principal,~~ igual medida se impõe em concernência à tributação reflexiva.

v.v.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no  
mérito, dou provimento ao recurso. *6*

*3* *Jose E R Alckmin*  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

---